



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070159-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOÃO FRANCHI FILHO (HERDEIRO), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.169

Agravo de Instrumento nº 2070159-60.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: JOÃO FRANCHI FILHO

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

Interessado: ANTONIO BARRETO PORTUGAL e OUTROS

EXECUÇÃO DE SENTENÇA – FALECIMENTO DE UM DOS AUTORES NO CURSO DO PROCESSO – SUCESSÃO PROCESSUAL – HOMOLOGAÇÃO DAS HABILITAÇÕES DOS HERDEIROS E SUCESSORES INDEFERIDO – Irresignação dos agravantes – Admissível a substituição processual para a homologação da habilitação dos sucessores, a teor dos arts. 110, 687, 688 e 778 do CPC - Impossibilidade, contudo, de levantamento de valores, ante a ausência de comprovação de prévio inventário e partilha dos valores (arts. 669 e 670 do CPC) – Precedentes desta Corte e desta Câmara – Decisão parcialmente reformada para deferir o pedido de habilitação nos autos, mantendo-se, contudo, a impossibilidade de levantamento de valores – Agravo de instrumento parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Franchi Filho contra a r. decisão de fls. 2408/2415 que, em sede de cumprimento de sentença (Ação de conhecimento nº 0408354-97.1994.8.26.0053), indeferiu a habilitação direta dos sucessores do litisconsorte falecido, condicionando o levantamento dos créditos à eventual existência de inventário e/ou partilha de bens.

Insurge a parte agravante afirmando que, no caso em análise, independente da existência de inventário ou sobrepartilha, e se já houve ou não sua finalização é possível que os valores devidos ao falecido sejam levantados na presente demanda, nos termos dos artigos 110, 687 e 688 e 778, todos do CPC. Apresenta Jurisprudência (fls.

4/10).

Registra que condicionar a transferência do crédito deixado pela parte falecida para o Juízo do Inventário, causará enorme prejuízo, inclusive se optarem por realizar Escritura Pública de Inventário, através do Cartório.

Por fim, destaca que a Legislação Estadual nº 10.705/2000 e o Decreto Estadual nº 46.655/2002, isentam os sucessores do litisconsorte falecido do recolhimento do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” – (ITCMD) em créditos como o dos sucessores.

O requerimento final está vazado nos seguintes termos:
“De todo o exposto, aguardam seja dado provimento ao presente recurso, reformando em parte a R. Decisão Agravada, para o fim de homologar a habilitação direta de todos os sucessores dos litisconsortes falecidos, inclusive para fins de levantamento, independentemente da abertura de inventário e/ou sobrepartilha, como medida de JUSTIÇA!”. (fls. 12)

Recurso regularmente processado. Em razão do afastamento temporário deste Relator (art. 70, § 1º do Regimento Interno), os autos foram distribuídos ao Exmo. *Desembargador Leonel Costa*, que determinou o regular processamento do recurso no efeito devolutivo (fls. 18/19). Foram ofertadas razões de contraminuta, às fls. 21/25.

É o relatório.

A matéria submetida à análise se refere à possibilidade de homologação da habilitação direta de todos os sucessores do litisconsorte falecido, inclusive para fins de levantamento, independentemente da abertura de inventário e/ou sobrepartilha.

Pois bem. Consta expressamente dos artigos 110, 687, 688 e 778 do Código de Processo Civil:

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

(...)

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

(...)

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo; (...)

Assim, possível concluir que para a regularização da representação processual com a habilitação dos herdeiros não se exige a abertura de inventário ou o arrolamento, bastando a simples comprovação da condição de herdeiros, prestigiando-se o princípio da celeridade processual.

No que tange ao levantamento dos valores pelos sucessores do falecido, cumpre salientar ser um tema controvertido, pois, em que pese manifestação de parte da jurisprudência desta A. Corte acerca da possibilidade do levantamento dos valores se dar em nome dos herdeiros, esta **C. Oitava Câmara**, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2077012-27.2021.8.26.0000 já se manifestou no sentido de que *“com o falecimento, havendo bens a inventariar, não é permitido o seu levantamento sem a prévia partilha”*.

Naquela oportunidade foi consignado que: *“não se mostra exigível a abertura de inventário, tampouco arrolamento, para a regularização da representação processual (capacidade de estar em juízo), pela sucessão, bastando a simples comprovação da condição de herdeiros para tanto, permitindo o curso normal do processo, prestigiando o princípio da celeridade processual. Assim, na medida em que o momento processual não trata de levantamento de valores, e sim de regularização da representação processual do coautor falecido, é de rigor o provimento do recurso, deferindo a habilitação dos herdeiros, desde que apresentada toda a documentação necessária de*

cada um dos herdeiros necessários (art. 1.845, CC)”.

O entendimento adotado por esta **C. Oitava Câmara** é majoritário neste E. Tribunal, sob o fundamento de que apesar do artigo 110, CPC dispor que “*ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art.313, §§1º e 2º*” e o artigo 778, §1º, inciso II, do CPC estabelecer que o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor “*podem promover a execução forçada ou nela prosseguir em sucessão ao exequente originário*”, a habilitação dos herdeiros garante a regularidade na continuidade do processo, mas não tem relação direta e necessária com a questão relativa à definição dos valores destinados aos herdeiros e à divisão dos bens do *'de cujus'*.

Assim, o levantamento dos valores somente é possível após o inventário e a partilha dos bens do “*de cujus*”, com definição do quinhão que cabe a cada sucessor.

Nesse sentido, inclusive, cita-se precedentes recentes deste *E. Tribunal*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Credora falecida no decorrer do processo. Pretenso levantamento dos valores depositados requerido pelos herdeiros. Decisão que determinou o esclarecimento a respeito da existência de partilha extrajudicial ou processo de inventário ou arrolamento em curso com relação aos bens deixados pela coexequente, anexando cópias do processo, inclusive formal de partilha homologado, devendo

constar o valor contemplado nos autos do cumprimento de sentença, ocasião em que o montante será remetido ao Juízo do inventário ou arrolamento, consignando-se que na ausência de inventário ou arrolamento de bens o crédito ficará retido nos autos, não sendo permitido o seu levantamento sem a prévia partilha. Segurança jurídica. Manutenção que se impõe. 1. Alegação no sentido de que é possível que os valores devidos aos litisconsortes falecidos sejam levantados na presente demanda, revelando-se desnecessário o ajuizamento de inventário e/ou sobrepartilha. Pleito de levantamento pelos herdeiros dos valores já depositados. Inviabilidade. 2. Processo de habilitação que se destina a garantir o prosseguimento do processo e não se relaciona com a divisão dos quinhões, que deve ser realizada perante o Juízo do inventário, ou por meio de sobrepartilha. 3. Recurso desprovido. [grifou-se].

(TJSP; Agravo de Instrumento 2276576-84.2021.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/02/2022; Data de Registro: 04/02/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão de primeiro grau que determinou que o patrono dos herdeiros esclareça se há processo de inventário ou de arrolamento em curso em relação aos bens do coexequente falecido, condicionando-se o levantamento dos valores à existência de prévia partilha. Pretensão dos exequentes à reforma. Descabimento. De fato, para a regularização da representação processual com a habilitação dos herdeiros, não se exige a abertura de

inventário ou o arrolamento, bastando a simples comprovação da condição de herdeiros, prestigiando-se o princípio da celeridade processual. Por outro lado, para o levantamento dos valores nos autos do cumprimento de sentença pelos sucessores habilitados, é necessária a prévia partilha dos bens do de cujus, com definição do quinhão que cabe a cada sucessor. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido”. [grifou-se].

(TJSP; Agravo de Instrumento 2175254-21.2021.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/01/2022; Data de Registro: 31/01/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Sucessão processual de herdeiros de Exequentes – Art. 110 do CPC – Possibilidade – Pretensão dos herdeiros ao levantamento de valores depositados – Ausência de comprovação de prévio inventário e partilha dos valores – Arts. 669 e 670 do CPC – Decisão de indeferimento do levantamento mantida – Agravo de Instrumento desprovido”. [grifou-se].

(TJSP; Agravo de Instrumento 2249877-56.2021.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/01/2022; Data de Registro: 28/01/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO SUCESSÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DE PESSOA FALECIDA. O levantamento de valores cujo credor original faleceu deve se dar por meio de alvará judicial de liberação em

processo de inventário ou arrolamento ou sobrepartilha.

Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” [grifou-se].

(TJSP; Agravo de Instrumento 2189670-91.2021.8.26.0000;
Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de
Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes
- 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:
06/12/2021; Data de Registro: 07/12/2021)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de sentença –
Falecimento do Autor no curso do processo – Sucessão
processual – Homologação das habilitações dos herdeiros
e sucessores – Pedido de levantamento de valor depositado
em favor do Exequente indeferido, o qual foi determinado
a remessa para o Juízo do Inventário, posto que deverão
ser objeto de sobrepartilha – Irresignação – Manutença –
Admissibilidade de substituição processual para
habilitação, independentemente de abertura de inventário,
mediante simples comprovação da condição de herdeiros –
Inteligência dos arts. 110, e 778, §1º, II do NCPC –
Inviabilidade, contudo, de levantamento de valores, ante a
existência de patrimônio a ser inventariado e ausência de
comprovação de prévio inventário e partilha dos valores
(arts. 669 e 670 do CPC). Precedentes deste E. Tribunal.
Decisão mantida. Recurso desprovido”. [grifou-se].

(TJSP; Agravo de Instrumento 2202144-94.2021.8.26.0000;
Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de
Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes
- 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:
06/12/2021; Data de Registro: 06/12/2021).

“EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Cumprimento de
sentença acolhendo ação ajuizada por servidores estaduais

inativos pretendendo o recálculo dos adicionais temporais. Pretensão de habilitação direta dos herdeiros. Cabimento. Possibilidade de levantamento, contudo, mediante comprovação, por eles, de regular partilha do crédito em questão, pela via judicial ou extrajudicial. Precedentes. Recurso provido, em parte.”

(Agravo de Instrumento 2152966-79.2021.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/09/2021; Data de Registro: 23/09/2021)

No mesmo sentido, há precedente no E. STJ:

“(…) É relevante ressaltar que a possibilidade de o espólio prosseguir na execução não significa o levantamento automático de valores devidos diretamente em nome dos sucessores, mostrando-se imprescindível formal de partilha, conforme dispõem os artigos 654 e 655 do CPC. A requisição em casos tais deverá ser expedida em nome do espólio que, embora sem personalidade jurídica, pode, porque assim autoriza a lei, figurar como parte no processo, representando, para esse efeito, pelo inventariante. Cabe ao espólio, portanto, promover ou dar seguimento à ação de execução fundada em títulos executivos que integrarão os bens a serem partilhados. Correto condicionar a perseguição do crédito controverso à existência de sobrepatilha para que a execução possa prosseguir”. (STJ, Execução em MS nº 0263008-66.007.3.00.0000/DF; Min. Rel. Rogério Schietti Cruz; DJ 14/09/2017).

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser desnecessária, para fins de prequestionamento, a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida¹.

Logo, a r. decisão agravada merece parcial reforma para, tendo em vista a comprovação da qualidade de herdeiros pelos agravantes (fls. 1256/1320, 2353/2360 e 2391/2397 dos autos do cumprimento de sentença), deferir-lhes a habilitação nos autos, mantendo-se, contudo, a impossibilidade de levantamento de valores.

Com essas considerações, meu voto dá **parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos acima estabelecidos.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)

¹ (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240)